

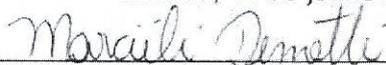
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.841.750/0001-42, com sede na Cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, na Avenida Lebon Régis, nº 421, bairro São José, CEP 89.580-000, por seu representante, Sr. **Laureci Bitencourt**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 014.931.649-61 e portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3263197/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Suíça, nº 78, Santo Antônio, Fraiburgo, Santa Catarina, CEP 89.580-000

**OUTORGADOS: Dr. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 56.009, inscrito no CPF sob o nº 233.301.719-87, **Dra JOSLAI SILVA RUTKOSKI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 34237, inscrita no CPF sob o nº 027.010.079-25 e **Dra. JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 58.112, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.001.259-41, sócios integrantes da **RUTKOSKI & GROCOSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Capitão Virgínio de Oliveira Mello, nº 74, Mercês, Curitiba/Paraná, CEP: 80510110.

**PODERES:** Para junto a qualquer juízo, comarca ou instância, bem como para junto a quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive, autarquias e entidades paraestatais, propor ou contestar, recorrer ou apelar e bem assim acompanhar em todos os seus termos, atos e fases, o processo administrativo de natureza fiscal, em que sou parte ou por qualquer forma interessado, dispondo para tanto dos poderes da cláusula "ad judicium" e "extra judicial", e ainda os expressos poderes especiais de receber e dar quitação, levantar depósitos e constringer judiciais em dinheiro ou bens, assinar quaisquer termos judiciais, transigir de um modo geral, discordar, desistir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos ou acordos, exercer reconvenções, receber documentos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Curitiba, 11 de junho de 2021.



**NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELLI**  
CNPJ/MF nº 27.841.750/0001-42  
representada por Laureci Bitencourt



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2021-PMV**

**MODALIDADE:** Tomada de Preço nº 19/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 3.917,44M<sup>2</sup> (ITEM 01) E PASSEIOS EM PAVER, DRENAGEM E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 1.875,80M<sup>2</sup> (ITEM 02), NAS RUAS LEOBERTO LEAL, JOSÉ ANCIUTTI E RUA DAS HORTÊNCIAS, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**PARECER JURIDÍCO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI** em face do enquadramento da empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, a qual participa da licitação utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, de micro e pequena empresa.

**Das razões do recurso:**

Alega a recorrente **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, que a recorrida agindo de má fé e com a intenção de obter vantagem indevida, apresentou documentação/declaração de enquadramento para obtenção dos benefícios da Lei complementar nº123/2006 a qual foi deferida.

Aduzindo que a Construtora Branger Eireli ultrapassou em mais de 20% o limite estabelecido no exercício financeiro de 2021, razão pela qual não esta mais apta a obtenção dos benefícios conferidos pela mesma lei, devendo ser excluída do tratamento diferenciado.

Requerendo ao final a procedência do recurso interposto, devendo a empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** seja desclassificada do certame e declarada inidônea para participar de licitações e contratar com administração pública.

**Da manifestação ao recurso**

Diante da apresentação de recursos, a empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** apresentou "contrarrazões" ao recurso em 19/08/2021, informando que:

*"a empresa recorrida adentrou ao mês de julho com uma receita inferior a 20% do limite previsto no inciso II, do art. 3º da LC 123/2006.(...)a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 ocorreria somente no ano calendário subsequente, ou seja, 2022."*

Também, anexou o balancete do período de 01/01/2021 a 30/06/2021, assinado digitalmente pelo sócio da empresa e pelo contador, onde consta o valor da receita bruta da empresa, de R\$ 5.619.767,84. E prossegue:

*"Assim, quando a empresa participou da sessão de julgamento do certame em 05/07/2021, oportunidade em que entregou os documentos de habilitação e proposta, embora a receita tenha ultrapassado o limite do inc. II, do art. 3º da LC 123/2006, não tinha ultrapassado o limite de 20%, ou seja, a exclusão dos benefícios ocorreria somente no ano de 2022, não havendo, pois, qualquer irregularidade."*

**Preliminarmente – Da admissibilidade**

Em análise preliminar, cumpre verificar se foram cumpridos os requisitos formais para apresentação do recurso.

*b*



As regras vêm explícitas no item 12 do Edital, nos seguintes termos:

**12 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

*12.1 - Os recursos interpostos às decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações somente serão acolhidos nos termos do Capítulo V da Lei nº 8.666/93, se dirigidos diretamente ao Prefeito, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados após a publicação do resultado da sessão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.*

O prazo para apresentação dos recursos administrativos contra decisão de habilitação/inabilitação a que se refere o item retro transcrito é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, previsto no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

No presente caso, o julgamento da proposta ocorreu em 10/08/2021, e aberto prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recursos, o qual foi protocolado pela empresa Kaeng Infraestrutura Eireli em 12/08/2021 ou seja, TEMPESTIVO.

**Da análise do recurso:**

Conforme já dito anteriormente, a empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI** requer o desclassificação da empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELIDA dos benefícios trazidos pela Lei 123/2006 e a declaração de inidoneidade para participar de licitações e contratar com a administração pública.

Conforme dito acima a empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI foi intimada a manifestar-se apresentando contrarrazões na data de 19/08/2021.

A Comissão de Licitação assim se manifesta:

*"Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações entende que não há motivo para alterar a decisão mantendo a empresa **Construtora Brangher Eireli** enquadrada nos benefícios da lei complementar 123/2006.*

Vejamos o que a Lei 123/2006 diz sobre o enquadramento de micro e pequena empresa:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da **microempresa**, **aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e*

*II - no caso de **empresa de pequeno porte**, **aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (grifei)*

Analisando a demonstração de resultado do período de 01/01/2021 a 30/06/2021, a empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** auferiu R\$ 5.619.767,84 (cinco milhões seiscentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ultrapassando o previsto no art. 3º inciso II da LC 123/2006, porém, não ultrapassando o limite de 20%, devendo desta forma fazer o desenquadramento no ano subsequente.

O paragrafo 9º do mesmo artigo deixa claro que:

*“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.*

*§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**”*

Corroborando com o que traz o artigo citado acima os autores George Pierre de Lima Souza; Marcelo Lins e Silva, no artigo intitulado “O limite de faturamento das MPEs como critério para contratações públicas”, expõem:

*“Oportuno dizer que o texto original da Lei 123/2006, no parágrafo 9º do art. 3º, determinava que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, excedesse o limite da receita bruta anual, ficaria excluída do regime diferenciado no ano-calendário seguinte. O texto atualmente vigente é bem mais rígido quanto ao excesso de limite, pois a empresa ficará excluída de qualquer tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto das MPE's no mês subsequente à ocorrência do excesso. Não obstante, o § 9º afirma que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20%. O limite legal é de R\$ 4.800.000,00, portanto, 20% desse total corresponde a R\$ 960.000,00. Dessa forma, a empresa pode se valer de uma receita de até R\$ 5.760.000,00 para usufruir do benefício diferenciado dentro do mesmo exercício social e qualquer valor acima disso significa a exclusão de qualquer benefício no mês subsequente ao excesso.*

*(...)*

*O que deve acontecer na prática é que na medida que uma empresa for recebendo os recursos para o serviço ou fornecimento para qual foi contratada, na fase que atingir o limite estipulado na Lei, nesse caso deve ser observado o adicional permitido de 20%. Ultrapassando, perderá no mês subsequente a condição de MPE (de acordo com a leitura do art. 3º, § 9º da LC 123), e não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo processo licitatório, pois atingirá um valor de faturamento que não mais a define como uma empresa de pequeno porte. Porém, não se confunde o momento de participação em uma licitação de maior vulto, com o momento de recebimento de recurso e possível atingimento do limite de faturamento. A interpretação de extrapolação do faturamento, no momento que é declarada vencedora ou mesmo participante de um certame de valores expressivos, seria criar uma exigência de âmbito temporal antes mesmo dos recebimentos dos recursos. O respectivo recebimento dos valores de uma contratação, por exemplo no caso de serviços pode ser por parcelas mensais e no caso de fornecimento de bens pode até ser em uma parcela única, nesse momento deverá se atentar ao conceito de receita bruta que define o limite de faturamento. No processo licitatório o que deve ser exigido em contratações de valores significativos são os requisitos de qualificação econômico-financeira, e especialmente os de natureza técnica, tanto para*





**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2021-PMV**

**MODALIDADE:** Tomada de Preço nº 19/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 3.917,44M<sup>2</sup> (ITEM 01) E PASSEIOS EM PAVER, DRENAGEM E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 1.875,80M<sup>2</sup> (ITEM 02), NAS RUAS LEOBERTO LEAL, JOSÉ ANCIUTTI E RUA DAS HORTÊNCIAS, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

Trata-se do recurso interposto pela empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, onde apresentou de forma tempestiva as razões de seu inconformismo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que CLASSIFICOU a empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** enquadrando a mesma nos benefícios da Lei 123/2006, junto a Tomada de preço nº 19/2021 - PMV, solicitando a reconsideração da decisão, conforme consta no Parecer Jurídico retro que, por razões de brevidade, adoto como integrantes da presente decisão.

Diante do exposto, adotando o parecer jurídico como se meu próprio fosse e o considerando integrado a este, decido por RECEBER o recurso interposto, no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a CONSTRUTORA BRANGER EIRELI vencedora do item 2 do presente certame.

**DETERMINO** o retorno do processo ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

Videira, 03 de setembro de 2021.

**FABIANO LUIZ MARAFON**  
**SECRETARIO DE GABINETE**

AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – SANTA CATARINA



EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022

**NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 27.841.750/0001-42 com sede à Av. Lebon Régis, nº 421, cidade de Fraiburgo/SC, CEP. 89.580-000, por seu representante, **Sr. Laureci Bitencourt**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 014.931.649-61 e portador do RG nº 3263197/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Suiça, nº 78, Santo Antônio, Fraiburgo, Santa Catarina, CEP: 89.580-0000, vem, neste ato, por intermédio de seus procuradores, advogados, infra firmados (instrumento de mandato em anexo), apresentar contrarrazões em face do Recurso Admistrativo, apresentado por **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, o que se faz pelos motivos que passa a expor.

DOS FATOS

Em breve síntese, a empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA**, participou do processo licitatório no Município de São José do Cerrito-SC, tendo como objeto a pavimentação em lajota sextavada da Rua Jonas Correa Garcia.

Conforme Ata de Habilitação TP 005/2022, a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, as empresas Nossa Pavimentação e Construtora Branger Eireli foram classificadas para a próxima fase do certame licitatório, senão vejamos:



ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS, REFERENTE À LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022. OBJETO: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de pavimentação em lajota sextavada da Rua Jonas Correa Garcia.

Aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 048/2022, sob a presidência do Senhor Fernando Presotto de Sousa, membros a Sra. Victoria Pinheiro Roveda Neto, o Senhor Edu Figueiredo e o Senhor Kauan Delbi Kuster, com a finalidade de efetuar o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas de preços, referentes à Licitação em epígrafe. Apresentaram-se para participar do certame as empresas: NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI e CONSTRUTORA BRANGER EIRELI. Aberta a sessão pública pelo Presidente da Comissão, foram rubricados pelos seus membros, os Envelopes 01 – Documentação e os Envelopes 02 – Proposta das licitantes, verificando-se que os mesmos foram protocolados dentro dos prazos fixados nos subitens 1.2 e 1.3 do Edital. Após isso, procedeu-se à abertura dos Envelopes 01 – Documentação de Habilitação, sendo que os documentos neles contidos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão, constatando-se que as licitantes apresentaram documento comprovando o enquadramento como ME/EPP, podendo assim usufruir os benefícios concedidos pela Lei Federal 123/06. Após análise na documentação constatou-se que as licitantes NOSSA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS EIRELI e CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, atenderam adequadamente aos requisitos de Habilitação, sendo assim julgadas habilitadas. O presidente comunicou que a contar da publicação do extrato do julgamento hora proferido, junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, será aberto o prazo 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso administrativo, ficando os autos abertos a consulta, com vistas franqueadas do mesmo. E, em não havendo a interposição de recurso, ficam desde já as licitantes intimadas para abertura dos envelopes 02 – propostas de preços, neste mesmo local na data de 15 de março de 2022, às 09h00. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, com a presente Ata aprovada e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

A Construtora Branger Eireli, alegou que a empresa Nossa Pavimentação possui pelo menos duas penalidades administrativas vigentes de suspensão do direito de licitar, aplicadas pelos Municípios de Curitiba-SC e por Vargem-SC.

Contudo, inobstante aos argumentos da referida empresa, os mesmos não merecem acolhimento, conforme as razões a seguir aduzidas.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto a suspensão da empresa Nossa Pavimentação até a data de 02/06/2023, cumpre informar o andamento do recurso de apelação nº 50049537520218240022, em tramite na 1ª Câmara de Direito Público no Tribunal do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, não é justo que a empresa Nossa Pavimentação, não participe do certame licitatório, considerando o andamento do recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento, senão vejamos:



APELANTE		APELADO	
NUNCA PAVIMENTAÇÃO DE BRASILEIROS (Processo nº: 07.047.752/0001-42) - Petição nº 001/12 SACOMERE GROCCONE COSTA - PROPOSTA		MUNICÍPIO DE CURITIBANÓPOLIS (Processo nº: 103.754.848/001-18) - Processo nº 0001/12 MUNICÍPIO DE CURITIBANÓPOLIS - PROCESSO Nº 0001/12 - DECISÃO	
<b>INTERESSADO</b>			
PREFEITO - MUNICÍPIO DE CURITIBANÓPOLIS - CURITIBANÓPOLIS (Estado) - Fundação Lúcio Costa Procurador: ANGELO MARIA BATISTA SANTOS (Estado) - SOCIEDADE HERON ESE DA PROTEÇÃO Nº 001/09			
<b>MP</b>			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em: 075.279.866/000-54 - Petição nº			
Representação Advocada (Processo nº: 0001/12) - Não há representação			
Ação: <span style="float: right;">Arrolar   Suspender   Dar Curso   Recorrer   Recorrer em Recurso   Recorrer em Recurso</span>			
Evento	Data/hora	Descrição	Visualizar
1	23/02/2012 12:30:17	Conclusão pela decisão de prolação - CAMPOS - 09150103	DECISÃO - Evento não gera documento
2	21/02/2012 20:50:04	PETIÇÃO - Refer. ao Evento 1	MP/OC - Evento não gera documento
3	21/02/2012 20:48:01	Confirmação e intimação eletrônica - Refer. ao Evento 1	SEC.4E - Evento não gera documento
4	16/02/2012 14:20:24	Revogado et Autos com decisão de prolação - 09150103 - CAMPOS	Autos/Intimação - Evento não gera documento
5	16/02/2012 14:20:24	Expediente eletrônico a administração eletrônica - Voto do MP para Prolar - Refer. ao Evento 4 MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Prazo: 20 dias úteis (09/02/12) - PETIÇÃO Data inicial de contagem de prazo: 22/02/2012 08:56:03 Data final: 07/04/2012 08:56:03	Expediente eletrônico - Evento não gera documento
6	16/02/2012 14:20:24	MP para Prolar	MP/Intimação - Evento não gera documento
7	15/02/2012 15:08:02	Expediente eletrônico a administração eletrônica - Cópia de arquivos no caso de intimação de Apelação lançada no evento 00 do processo nº 0001/12 (11/02/2012) (Ass: 245588) Situação: Sencido	SEC.4E - Evento não gera documento
8	15/02/2012 15:08:02	Expediente eletrônico a administração eletrônica - Cópia de arquivos no caso de intimação de Apelação lançada no evento 00 do processo nº 0001/12 (11/02/2012) (Ass: 245588) Situação: Sencido	SEC.4E - Evento não gera documento
9	15/02/2012 15:08:02	Distribuição por sistema - 09150103	Intimação - Evento não gera documento

Portanto, percebe-se que, requerer a inabilitação da empresa Nossa Pavimentação, no presente momento, viola o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que expressamente dispõe sobre o direito a ampla defesa, que deve ser garantido tanto em processo judicial quanto em processo administrativo.

Além disso, o artigo 5º, inciso LVII dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

**LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LACUNA CONTRATUAL INTERPRETADA DE FORMA PREJUDICIAL À**



**IMPETRANTE - CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1294807-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 07.03.2021)**

Dessa forma, tendo em vista o trâmite do recurso de apelação nº 50049537520218240022, o qual está pendente de julgamento, requer-se que a habilitação se mantenha nos moldes do artigo 3ª da Lei 8.666/93, por ser a Empresa Nossa Pavimentação apta a participar dos certames licitatórios.

Por outro lado, considerando a ata de Videira-SC (doc anexo), constata-se habilitada a empresa Nossa Pavimentação, senão vejamos:

**Foi realizada consulta no site do Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União a fim de verificar o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na qual foi encontrada o registro da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos aplicada pela Prefeitura Municipal de Curitiba/SC, contudo, tal penalidade tem abrangência somente no órgão sancionador, ou seja, na Prefeitura Municipal de Curitiba/SC.**

Portanto, verifica-se que tal penalidade tem abrangência tão somente no órgão sancionar, ou seja, na Prefeitura Municipal de Curitiba-SC.

Além disso, a Empresa Branger Eireli, colacionou em seu recurso um *print* do site do Município de Vargem/SC, conforme observa-se:

No caso do Município de Vargem, colhe-se do site do Município!:



**MUNICÍPIO DE VARGEM**

Rua Benjamin Margott, 289 - Vargem - SC | CEP: 89638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone (49) 3549-0068 | 3549-0018

APLICOU a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.841.750/0001-4, a multa no valor de R\$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos), pela inexecução do Contrato Administrativo nº 41/2020, com fulcro no art. 87 da Lei nº 8.666/93 c/c o item 12.2 do aludido Contrato.

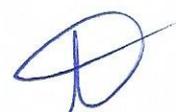
Assim, **SUSPENDO** os direitos de licitar da referida empresa, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

A presente decisão tem efeito imediato, uma vez que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

Notifique-se a empresa para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso administrativo acerca da presente decisão.

Encarneh-se cópia da presente decisão ao setor de licitações, para conhecimento.

Vargem, 01 de junho de 2021.



Entretanto, com a devida vênia, sem nexos algum o *print* ora colacionado, pois trata-se de registro de suspensão apenas em abrangência local, nada tendo haver com o presente certame licitatório ora discutido no Processo Administrativo.

Portanto, é ineficaz tão alegação, a qual não deve prosperar.

Ademais, imperioso observar a cláusula 3 do edital:

3.3 - Não poderão participar na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as que se enquadram nas hipóteses do Artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

Nesse sentido, verifica-se que a Construtora Branger Eireli não faz parte da condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se enquadrando nas hipóteses do art. 3º e §4, da Lei Complementar 123/2006.

Considerando que a Construtora Branger Eireli ultrapassou em mais de 20% o limite estabelecido no exercício financeiro de 2021, razão pela qual não está mais apta a obtenção dos benefícios conferidos pela mesma lei, devendo ser excluída do tratamento diferenciado.

Neste viés, a empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI apresentou “contrarrazões” ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2021-PMV (docs anexos) em 19/08/2021, informando que:

**“a empresa recorrida adentrou ao mês de julho com uma receita inferior a 20% do limite previsto no inciso II, do art. 3ª da LC 123/2006.(...)a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 ocorreria somente no ano calendário subsequente, ou seja, 2022.”**

Também, anexou o balancete do período de 01/01/2021 a 30/06/2021, assinado digitalmente pelo sócio da empresa e pelo contador, onde consta o valor da receita bruta da empresa, de R\$ 5.619.767,84 (docs anexos).

E prossegue:

**“Assim, quando a empresa participou da sessão de julgamento do certame em 05/07/2021, oportunidade em que entregou os documentos de habilitação e proposta, embora a receita tenha ultrapassado o limite**

**do inc. II, do art. 3º da LC 123/2006, não tinha ultrapassado o limite de 20%, ou seja, a exclusão dos benefícios ocorreria somente no ano de 2022, não havendo, pois, qualquer irregularidade.”**

Portanto, requer-se a reforma da decisão consignada em ata, para que a Construtora Branger Eireli, seja desclassificada do certame licitatório, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 3º e §4, da Lei Complementar 123/2006.

Desta forma, roga-se pelo não provimento das alegações da Construtora Branger Eireli, tendo em vista a tramitação do Recurso de Apelação nº 50049537520218240022, o qual está pendente de julgamento tendo em vista a aplicação do artigo 5º, inciso LVII da CF/88.

Além disso, subsidiariamente, frisa-se que o registro da suspensão tem abrangência apenas nos órgãos sancionares, portanto, Ilmo julgador, é de extremo direito a participação da empresa Nossa Pavimentação nos certames licitatórios no Município de São José do Cerrito-SC, por ser MEDIDA DE JUSTIÇA!!!

Termos em que,  
Pede e espera Deferimento

De Curitiba/PR para São José do Cerrito-SC, 16 de março de 2022.

**JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI**

**OAB/SP 146.114**

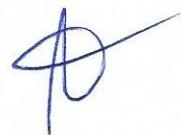


**Dra. JOSLAI SILVA RUTKOSKI**

**OAB/PR 34.237**

**Dra. JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA**

**OAB/PR 58.112**



Rua Capitão Virgínio de Oliveira Mello, 74  
Mercês | Curitiba/PR | CEP 80510110  
Tel.: +55 41 | 3029-9998 / 41 9.9679-1899

Rua da Praça, 241  
Edifício Office Green | Salas 1119/1120 |  
Pedra Branca | Palhoça | Santa Catarina |  
CEP: 88.137-086 | Tel. + 55 48 3065-2624

Avenida Paulista, nº 2006  
Edifício Barão do Amparo | Conjuntos  
1103/1107 - Bela Vista - São Paulo |  
SP01310-200 | Tel. +55 11 | 2539-5380



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE VIDEIRA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 08/2021 – PMV

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 203/2021, para abrir e julgar o processo licitatório modalidade Concorrência nº 08/2021 – PMV, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE INTERSECÇÃO, TIPO RÓTULA E DUPLICAÇÃO DO TRECHO ENTRE O KM 120+300 E KM 121+680 DA SC 135, NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC, COM EXTENSÃO TOTAL DE 1.380,00 M, (MELHORAMENTO RODOVIÁRIO ROTATÓRIA ALTO DA BOA VISTA, RODOVIA SC – 135) INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO - RECURSO PROVENIENTE DO ESTADO DE SC, NO ÂMBITO DA PORTARIA SEF 321/2021 E PROCESSO SGPe SIE 00020855/2021 (CONFORME PUBLICAÇÃO NO DOE – SC Nº 21629 DE 19/10/2021)**. Participa deste certame a seguinte empresa:

1) **Nossa Pavimentação e Obras Eireli (CNPJ 27.841.750/0001-42)**, não representada neste ato, optante pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Esteve presente ao ato a Sra. Alessandra Couto, Engenheira Civil da Prefeitura, que analisou a documentação técnica exigida no edital (4.1.4.1 a 4.1.4.8) auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Após, iniciou-se a reunião com os vistos no envelope “documentação” e “proposta” pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura do envelope contendo as documentações, as quais foram rubricadas e analisadas pela Comissão Permanente de Licitações e pela Engenheira Civil presente. À vista das exigências constantes no título “4 – Das Condições de Participação” do instrumento convocatório, constatou-se que a empresa **Nossa Pavimentação e Obras Eireli** apresentou a Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme exigido no subitem 4.1.2.2 do Edital, vencida em 24/12/2021, bem como a Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme exigido no subitem 4.1.2.5 do Edital, vencida em 02/01/2022. Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Além disso, prevê o item 4.6 do ato convocatório que: “*A documentação apresentada de maneira deficiente ou em desacordo com as exigências deste Edital inabilitará o licitante e não será devolvida*”. Ainda, o item 5.9 dispõe que: “*Serão consideradas inabilitados os proponentes que não atenderem as exigências do Edital ou não preencherem os requisitos exigidos no item 04*”. Prevê o Edital, no subitem 6.4.1: “*Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado, à mesma, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa*”. Sendo a referida empresa optante dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, caso seja a mesma considerada vencedora do certame após a análise e abertura da proposta, a Comissão concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação conforme disposto no subitem 6.4.1 do Edital, restando, portanto, **HABILITADA COM RESSALVA**. Foi realizada consulta no site do Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União a fim de verificar o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, na qual foi encontrada o registro da sanção de suspensão

Ø

1

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos aplicada pela Prefeitura Municipal de Curitiba/SC, contudo, tal penalidade tem abrangência somente no órgão sancionador, ou seja, na Prefeitura Municipal de Curitiba/SC, conforme consulta anexa à presente ata. Para dar agilidade ao processo, tendo em vista que o representante da empresa **Nossa Pavimentação e Obras Eireli** não estava presente na sessão, a Sra. Alessandra Couto, Engenheira Civil da Prefeitura, entrou em contato com o representante da mesma, via telefone, informando sobre o resultado do julgamento da habilitação, sendo que o mesmo afirmou que renunciava ao prazo de recurso. Diante da desistência do prazo recursal da análise da documentação pelo representante da única empresa participante do certame, passou-se para a abertura do envelope “proposta”, sendo o conteúdo do mesmo visto e analisado. Considerando as exigências constantes no Ato Convocatório, em especial as do item 4.12, a Comissão constatou que a proposta obedeceu ao disposto no subitem 4.12.2.1, o qual traz que: “Os preços unitários e totais apresentados pelas licitantes não poderão estar acima dos valores do orçamento apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Habitação e Projetos.” e ao valor máximo estabelecido no item 4.16, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, valor este fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Habitação e Projetos. A Comissão constatou o seguinte valor:

**1) Nossa Pavimentação e Obras Eireli – R\$ 3.633.576,80 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).**

Sendo o critério para julgamento e classificação o de menor preço global, a Comissão Permanente de Licitações declara a empresa **Nossa Pavimentação e Obras Eireli VENCEDORA** do certame por apresentar o valor de **R\$ 3.633.576,80 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)**. Tendo em vista que a referida empresa foi **HABILITADA COM RESSALVA**, conforme consta acima, a Comissão Permanente de Licitações suspende o julgamento e concede à empresa o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a regularização da documentação, conforme dispõe o subitem 6.4.1 do Edital, sendo que a contagem do mencionado prazo iniciará da publicação do resultado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC. Caso a empresa não regularize a documentação no prazo concedido, decairá do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, e o certame será encerrado sem vencedores. Publique-se o presente resultado no site [www.videira.sc.gov.br](http://www.videira.sc.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC na data de 04/01/2022. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, com a presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Videira, 04 de janeiro de 2022.

ALVAIR LIRIO BARZOTTO  
Presidente da Comissão de Licitações

CRISTIANE MIOZZO  
Chefe da Comissão de Licitações

MAYNARA GUILL  
Assessora da Comissão de Licitações

BÁRBARA PEGORARO  
Assessora da Comissão de Licitações

MÁRCIA REGINA VANZ  
Assessora da Comissão de Licitações

ALESSANDRA COUTO  
Engenheira Civil da Prefeitura

## CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLHAS-SC

Referência: Edital de Tomada de Preços n.º 004/2021  
Processo n.º 49/2021

**CONSTRUTORA BRANGER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 34.448.864/0001-92, representada pelo sócio-administrador **DIEFERSON BRANGER**, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob n.º 008.974.499-32, com sede na rua Rua Doutor Aujor Luz, n.º 791, bairro Santa Catarina, na cidade de Lages-SC, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pelas seguintes razões de fato e de direito:

### I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, a qual alega, em suma, que a recorrida apresentou nova proposta no certame, diante dos benefícios da LC 123/2006, obtendo vantagem indevida, acusando levemente de fraudar a licitação.

Apenas para que conste, o recurso recorrida será encaminhado às autoridades legais, uma vez que ao imputar indevidamente um crime à empresa BRANGER, **a recorrente cometeu o crime de CALÚNIA**, previsto no art. 138 do Código Penal, sem prejuízo das ações indenizatórias na área cível.

Pois bem.

Segundo a recorrente (e nas suas palavras), "mediante ardil enquadramento para obtenção dos Benefícios da Lei Complementar 123/2006, de forma fraudulenta, obtendo vantagem indevida em procedimento licitatório, a CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, apersentou NOVA PROPOSTA DE PREÇOS, o que alterou o resultado do certame (...)".

Ainda, nas palavras da recorrente, "a empresa BRANGER vem utilizando a benesse da Lei Complementar n.º 123/2006, de forma irregular, sobre os demais competidores, eis que seu faturamento suplanta em mais de 20% (vinte por cento) o limite legal estabelecido pela Lei".

Para tentar dar certo ar de veracidade a sua tese, a recorrente apresentou no corpo do recurso "prints de tela" do sistema transparência dos Municípios de Lages; Correia Pinto; Santa Cecília; Videira e Ponte Alta do Norte, além de planilha contendo o suposto faturamento, com o valor que ultrapassaria, segundo a recorrente, a LC 123/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLHAS  
PROTOCOLO Nº 223 2006 00460  
RECEBIDO EM 19 / 03 / 21

ASSINATURA

## CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

A tese contida no recurso demonstra evidente má-fé, eis que apresentou informações imprecisas e manipuladas, no claro intuito de levar Vossa Senhoria a erro; ou, no mínimo, claro desconhecimento da legislação referente aos processo licitatórios, LC 123/2006 e normas básicas de contabilidade.

Causa-nos espanto e tristeza a forma pela qual a empresa recorrente tenta vencer os procedimentos licitatórios, lançando-se de recursos repletos de veneno em sua argumentação, alterando dolosamente a realidade dos fatos e imputando a pratica de crimes à sua concorrente, com o único intuito de prejudicar terceiros.

De toda a forma, a recorrida não pretende **nesta oportunidade** adentrar nesta discussão odiosa, pois o fará em momento oportuno e nas vias judiciais cabíveis, limitando-se, nesta oportunidade, esclarecer a realidade dos fatos e apresentar os elementos e comprovações que derrubam a tese da recorrente.

### II – DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

Conforme exposto nas linhas relatoriais, a empresa recorrente, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, alegou que a recorrida estaria se valendo dos benefícios da LC 123/2006 indevidamente, pois, segundo ela, o faturamento ultrapassa o limite previsto pela referida norma.

De início, assegura a recorrida que as alegações não são verdadeiras.

A LC 123/2006, em seu art. 3º, inc. II e §9º, assim dispõem:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.



## CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

Da redação do artigo acima sufragado, conclui-se que é considerada EPP todas as empresas cujo faturamento em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No tocante a exclusão da empresa do enquadramento como EPP, a lei trouxe duas hipóteses, as quais são indispensáveis para a resolução da questão em apreço.

A **primeira hipótese** dispõe acerca da exclusão quando a receita bruta anual ultrapassa R\$ 5.760.000,00, correspondente a 20% a mais do limite previsto. Neste caso, a exclusão ocorre no mês subsequente ao excesso. (§9º)

A **segunda hipótese** prevista em lei diz respeito ao excesso de receita bruta inferior a 20% do limite (R\$ 5.760.000,00), quando, neste caso, a exclusão ocorrerá no ano-calendário subsequente. (§9º-A)

Portanto, para fins de apuração da receita bruta, o marco a ser analisado é a data do certame, qual seja, 27/07/2021, momento em que a declaração de EPP foi apresentada de forma conjunta aos documentos de HABILITAÇÃO, conforme previsto nos itens 4.4.8 e 7.7 do edital.

Pois bem,

Em 30/06/2021, a receita bruta da empresa CONSTRUTORA BRANGER era de R\$ 5.619.767,57 (cinco milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), senão vejamos:

54	DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	6.336.191,92	5.637.301,29	5.619.767,57
55	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00	0,00	5.619.767,54	5.619.767,54C
56	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00	0,00	5.619.767,54	5.619.767,54C
57	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/MERCADORIAS	0,00	0,00	5.619.767,54	5.619.767,54C
58	Serviços Prestados - Obras Privadas	0,00	0,00	30.000,00	
267	Serviços Prestados - Obras Públicas	0,00	0,00	5.589.767,54	5.589.767,54C

Destaca-se que o balancete da empresa segue anexo na íntegra.

Tem-se, portanto, que a empresa recorrida adentrou ao mês de julho com uma receita inferior a 20% do limite previsto no inciso II, do art. 3º da LC 123/2006. Neste caso, conforme exposto acima (art. 3º, §9º-A), a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 ocorreria somente no ano calendário subsequente, ou seja, 2022.

Assim, quando a empresa participou da primeira sessão de julgamento do certame, oportunidade em que entregou os documentos de habilitação e proposta, embora a receita tenha ultrapassado o limite do inc. II, do art. 3º da LC 123/2006, não tinha ultrapassado o limite de 20%, ou seja, a exclusão dos benefícios ocorreria somente no ano de 2022, não havendo, pois, qualquer ilegalidade.

Ressalta-se que foi nesse momento, ou seja, em 27/07/2021 que a empresa se habilitou no certame como EPP, nos termos da declaração apresentada, e se utilizou desta benesse de forma completamente LEGAL para vencer o certame.



## CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

Portanto, caem por terra todos os argumentos lançados na peça recursal.

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA NESTE MOMENTO EM FACE DA PRECLUSÃO

Conforme exposto acima, restou devidamente comprovado que na data de apresentação dos envelopes e comprovação da condição de EPP (27/07/2021), a empresa recorrida estava em condições de pleitear os benefícios concedidos pela LC 123/2006, notadamente porque o balancete comprovou que a receita bruta da recorrida somente ultrapassou o limite de 20% previsto pelo §9º-A, do art. 3º, no mês de julho, ou seja, a exclusão dar-se-ia tão somente no mês subsequente, ou seja, agosto de 2021.

Todavia, com base no Princípio da Eventualidade e por sabor ao argumento, o pleito de INABILITAÇÃO da empresa recorrida, neste momento, seria incabível, porquanto precluso o prazo para atacar a habilitação.

A fase externa da licitação na modalidade de Tomada de Preços ocorre em duas etapas distintas; a habilitação e julgamento das propostas, respectivamente nesta ordem. Cada etapa possui um prazo de recurso correspondente que, se não o feito, acarreta na preclusão do direito.

Nesse sentido, colhe-se do art. 43 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, **desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação**;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

§ 5º **Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como se depreende da intitulada Lei de Licitações, uma vez ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não pode a Comissão de Licitações ou quem quer que seja desclassificar a proposta por motivos relacionados a habilitação, salvo na hipótese de fato superveniente, que não é o caso, uma vez que as informações juntadas pela recorrente estão disponíveis no Portal Transparência desde então.

19



## CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

Nesse sentido, tem-se que a declaração de ME's e EPP's é documento exigido como critério de HABILITAÇÃO, conforme previsto nos itens 4.4.8 e 7.7 do edital.

Portanto, não há qualquer razão para inabilitação ou desclassificação da recorrente, uma vez que se comprovou que o benefício por ela utilizado, decorrente da aplicação da LC 123/2006 possui amparo no art. 3º, §9º-A, bem como porque não cabe a inabilitação ou desclassificação da recorrida neste momento, por questões atinentes a fase anterior de habilitação.

### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, para que seja ele IMPROVIDO, mantendo-se incólume a decisão administrativa.

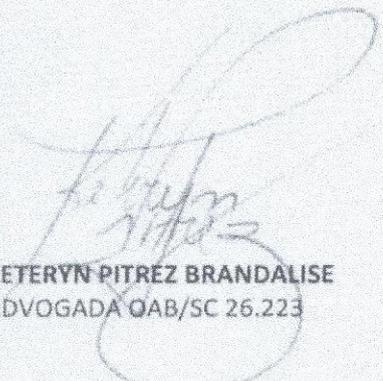
Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Lages, 19 de agosto de 2021.

DIEFERSON  
BRANGER:00897449932

Assinado de forma digital por  
DIEFERSON BRANGER:00897449932  
Data: 2021.08.19 14:08:25 -0300

**DIEFERSON BRANGER**  
Sócio-Administrador



**KETERYN PITREZ BRANDALISE**  
ADVOGADA OAB/SC 26.223

### Rol de Documentos:

- 1 - *Prints* dos Portais Transparência dos Municípios de Lages, Correia Pinto; Santa Cecília; Videira e Ponte Alta do Norte;
- 2 - Balancete contábil oficial da empresa Recorrida.

Fornecedor: CONSTRUTORA BRANGER EIRELI (empenho nº 2020120003340)

Nº	Data	Expendo	Liquidação	Pagamento	Referência
* 2021020000984	03/02/2021	422.067,41	422.067,40	422.067,40	17.317,56
* 2021020001053	05/02/2021	1.175.316,22	1.036.980,11	1.036.980,11	42.503,52
* 2021020001055	03/02/2021	393.366,86	391.904,73	391.904,73	16.064,11
* 2021020001223	11/02/2021	443.430,00	443.430,00	443.430,00	16.080,54
* 2021020001274	12/02/2021	789.580,96	789.580,87	789.580,93	29.729,58
* 2021020001298	12/02/2021	293.963,30	293.963,30	293.963,30	12.288,40
* 2021020001299	12/02/2021	685.429,22	678.661,75	678.661,75	27.493,12
* 2021020002263	18/02/2021	542.958,68	440.393,66	440.393,66	16.407,14
* 2021060004420	01/06/2021	0,00	0,00	0,00	0,00
* 2021080006256	04/08/2021	62.625,32	62.625,32	62.625,31	2.567,63
* 2021080006257	04/08/2021	42.855,44	42.855,44	42.855,44	1.750,25
* 2021080006258	04/08/2021	52.174,40	52.174,40	52.174,40	2.129,16
* 2021080006259	04/08/2021	61.393,39	61.393,39	61.393,39	2.512,12
* 2021080006263	04/08/2021	53.080,64	53.080,64	53.080,64	2.121,31
* 2021080006293	04/08/2021	23.926,58	23.926,58	23.926,58	960,90
* 2021080006301	04/08/2021	16.808,51	16.808,51	16.808,51	721,18
* 2021080006302	04/08/2021	25.818,13	25.818,13	25.818,13	1.038,54
		<b>Total geral</b>	<b>Total geral</b>	<b>Total geral</b>	<b>Total geral</b>
		R\$ 5.010.919,63	R\$ 4.735.512,16	R\$ 4.712.715,11	R\$ 194.975,97

LAGES – até 30/06/2021: R\$ 4.414.852,12

06/06/2021

Transparência Fp



Município de Correia Pinto - SC

Detalhamento do empenho nº: 2020120003340

**Dados Básicos**

Entidade:	MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
CNPJ:	16.458.900/0001-11
Valor empenhado:	R\$ 2.023.704,42
Tipo empenho:	Global
Data de emissão:	05/12/2020
Processo nº:	
Órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Unidade:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Credor:	CONSTRUTORA BRANGER EIRELI
CPF - CNPJ:	16.458.900/0001-11
Histórico:	PELA DESPESA EMPENHADA REF. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTO EM CONCRETO BETUMINADO USUÁRIOS (CBUD) E PASSARELIS, NAS RUAS DESCRITAS NOS LOTES Nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

06/06/2021

Transparência Fp

Total liquidado (b):	R\$ 0,00
Total pago (c):	R\$ 0,00
Total cancelado (d):	R\$ 0,00
Saldo a liquidar (a-b-d):	R\$ 2.023.704,42
Saldo a pagar (a-c-d):	R\$ 2.023.704,42

**Documentos relacionados**

Não existem documentos relacionados a esta consulta.

CORREIA PINTO-SC – até 30/06/2021: R\$ 0,00

*(Handwritten signature and initials)*



### Município de Santa Cecília - SC

Informações sobre a entidade | Selecionar filtro

Transparência  
Menu do site | Manual de Navegação

Página inicial > Despesas por credor

A+ A-

Para pesquisar digite a descrição da consulta

#### Despesas por credor

Fazer nova consulta

Última atualização: 16/06/2021 02:23:27

Imprimir Exportar

#### Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.440.664/0001-92

Fornecedor: CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

Nº	Data	Tipo	Empenho	Liquidação	Pagamento	Retenção
20210620001192	23/03/2021		82.543,41	82.543,41	82.543,41	1.412,17
20210620001205	11/05/2021		131.967,46	131.967,46	131.967,46	16.106,12
20210720001118	15/07/2021		98.090,70	98.090,70	98.090,70	1.902,93
20210720001242	22/07/2021		204.199,04	204.199,04	204.199,04	19.299,76
Total geral			R\$ 722.825,61	R\$ 722.825,61	R\$ 722.825,61	R\$ 37.720,17

SANTA CECÍLIA-SC – até 30/06/2021: R\$ 420.545,87



### Município de Videira - SC

Informações sobre a entidade | Selecionar filtro

Transparência  
Menu do site | Manual de Navegação

Página inicial > Despesas por credor

Classificar A+ A-

Para pesquisar digite a descrição da consulta

#### Despesas por credor

Fazer nova consulta

Última atualização: 16/06/2021 09:09:54

Imprimir Exportar

#### Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.054/0001-92

Fornecedor: CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

Nº	Data	Tipo	Empenho	Liquidação	Pagamento	Retenção
20210520001282	07/05/2021		172.526,53	165.990,68	165.990,68	2.150,34
20210520001350	07/05/2021		34.496,66	34.496,66	34.496,66	2.073,23
20210520001354	07/05/2021		295.099,79	295.099,79	295.099,79	10.471,71
20210720001432	01/07/2021		9.546,95	9.546,95	9.546,95	0,00
20210720001433	01/07/2021		27.375,60	26.629,11	26.629,11	0,00
Total geral			R\$ 539.045,17	R\$ 562.676,95	R\$ 562.676,95	R\$ 20.695,38

VIDEIRA-SC – até 30/06/2021: R\$ 466.135,94

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

BALANCETE

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
<b>1</b>	<b>ATIVO</b>	<b>1.742.404,02D</b>	<b>19.284.215,32</b>	<b>15.508.644,67</b>	<b>5.517.974,67D</b>
<b>2</b>	<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.742.404,02D</b>	<b>19.284.215,32</b>	<b>15.508.644,67</b>	<b>5.517.974,67D</b>
<b>3</b>	<b>DISPONIVEL</b>	<b>977.576,47D</b>	<b>11.629.068,98</b>	<b>10.359.764,34</b>	<b>2.246.881,11D</b>
<b>4</b>	<b>CAIXA E EQUIVALÊNCIA DE CAIXA</b>	<b>259.574,97D</b>	<b>4.051.107,67</b>	<b>4.236.872,94</b>	<b>73.869,90D</b>
5	Caixa e Equivalência de Caixa	259.574,97D	4.051.107,67	4.236.872,94	73.869,90D
<b>6</b>	<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>632,58D</b>	<b>5.822.961,11</b>	<b>5.823.593,69</b>	<b>0,00</b>
729	Caixa Econômica Federal	632,58D	5.822.961,11	5.823.593,69	0,00
<b>282</b>	<b>APLICAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>717.368,92D</b>	<b>1.755.000,00</b>	<b>399.297,71</b>	<b>2.173.071,21D</b>
283	Caixa Econômica Aplicações Curto Prazo	717.368,92D	1.755.000,00	399.297,71	2.173.071,21D
<b>8</b>	<b>DIREITOS REALIZÁVEIS</b>	<b>764.827,55D</b>	<b>7.655.146,34</b>	<b>5.148.880,33</b>	<b>3.271.093,56D</b>
<b>9</b>	<b>CLIENTES A RECEBER</b>	<b>662.649,35D</b>	<b>5.354.011,71</b>	<b>4.778.365,40</b>	<b>1.238.295,66D</b>
289	Prefeitura de Lages	36.396,20D	4.233.818,09	4.270.214,29	0,00
484	Prefeitura de Otacílio Costa	0,00	177.837,57	0,00	177.837,57D
402	Prefeitura Municipal de Corneia Preto	0,00	475.755,04	108.632,53	367.122,51D
535	Prefeitura Municipal de Ponte Alta de Norte	349.376,65D	71.708,44	0,00	421.085,09D
641	Prefeitura Municipal de Santa Cecília	111.592,23D	394.992,57	399.318,58	106.966,22D
662	Prefeitura Municipal de Bom Retiro	165.284,27D	0,00	0,00	165.284,27D
<b>11</b>	<b>OUTROS CREDITOS</b>	<b>3.212,50D</b>	<b>0,00</b>	<b>3.212,50</b>	<b>0,00</b>
450	Adiantamento de Férias	3.212,50D	0,00	3.212,50	0,00
<b>14</b>	<b>ESTOQUES</b>	<b>98.250,00D</b>	<b>2.239.647,17</b>	<b>336.554,72</b>	<b>2.001.342,45D</b>
15	Estoque de Mercadorias	0,00	168.277,36	168.277,36	0,00
16	Estoque de Matéria Prima	98.250,00D	2.071.369,81	168.277,36	2.001.342,45D
<b>147</b>	<b>IMPOSTOS A RECUPERAR</b>	<b>715,70D</b>	<b>61.487,46</b>	<b>30.747,71</b>	<b>31.455,45D</b>
148	INSS Retido a Recuperar	715,70D	61.487,46	30.747,71	31.455,45D
<b>29</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>1.742.404,02C</b>	<b>189.833,83</b>	<b>4.664.295,11</b>	<b>6.216.865,30C</b>
<b>30</b>	<b>CIRCULANTE</b>	<b>66.883,93C</b>	<b>189.833,83</b>	<b>4.664.295,11</b>	<b>4.541.345,21C</b>
<b>31</b>	<b>EXIGIBILIDADES</b>	<b>66.883,93C</b>	<b>189.833,83</b>	<b>4.664.295,11</b>	<b>4.541.345,21C</b>
<b>32</b>	<b>FORNECEDORES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.236.434,49</b>	<b>4.236.434,49C</b>
385	Jandir Sorato Eireli	0,00	0,00	1.589.615,00	1.589.615,00C
725	REDE ECONOMIC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	0,00	0,00	703.755,88	703.755,88C
738	CHEAP COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	0,00	0,00	80.373,81	80.373,81C
741	GLASS HOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	0,00	0,00	1.333.865,80	1.333.865,80C
757	CONSTRUTORA BRANGER LTDA	0,00	0,00	528.824,00	528.824,00C
<b>34</b>	<b>OBRIGACOES FISCAIS</b>	<b>50.934,75C</b>	<b>55.069,06</b>	<b>237.246,42</b>	<b>233.112,11C</b>
35	ICMS a Recolher	0,00	0,00	3.600,00	3.600,00C
400	Pis a Recolher	3.594,52C	4.430,32	41.608,27	40.874,27C
401	Cofins a Recolher	17.351,65C	20.449,96	192.038,15	188.639,84C
710	CSLL A RECOLHER	12.689,50C	12.689,50	0,00	0,00
711	IRPJ A RECOLHER	17.499,08C	17.499,08	0,00	0,00
<b>37</b>	<b>OBRIGACOES TRABALHISTAS E SOCIAIS</b>	<b>15.949,18C</b>	<b>134.764,77</b>	<b>190.614,20</b>	<b>71.798,61C</b>
38	Ordenados e Salários a Pagar	8.126,28C	90.498,32	114.355,66	31.983,62C
40	INSS a Recolher	4.100,80C	36.506,04	41.080,84	8.875,40C
41	FGTS a Recolher	3.722,10C	2.160,40	17.426,54	18.988,24C
449	Férias a Pagar	0,00	4.043,57	15.241,43	11.197,86C
581	13ª Salário a pagar	0,00	1.556,44	2.509,63	953,49C
<b>44</b>	<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>1.675.520,09C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.675.520,09C</b>
<b>45</b>	<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>800.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>800.000,00C</b>
<b>46</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>800.000,00C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>800.000,00C</b>
47	Capital Social	800.000,00C	0,00	0,00	800.000,00C
<b>48</b>	<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>875.520,09C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>875.520,09C</b>
<b>49</b>	<b>LUCROS ACUMULADOS</b>	<b>875.520,09C</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>875.520,09C</b>
50	Lucros/Prejuizos Acumulados	875.520,09C	0,00	0,00	875.520,09C
<b>54</b>	<b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>0,00</b>	<b>6.336.191,92</b>	<b>5.637.301,29</b>	<b>698.890,63D</b>
<b>55</b>	<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.619.767,84</b>	<b>5.619.767,84C</b>
<b>56</b>	<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.619.767,84</b>	<b>5.619.767,84C</b>
<b>57</b>	<b>PRESTACAO DE SERVIÇOS/MERCADORIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.619.767,84</b>	<b>5.619.767,84C</b>
58	Serviços Prestados - Obra Privada	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00C
287	Serviços Prestados - Obra Pública	0,00	0,00	5.589.767,84	5.589.767,84C
<b>59</b>	<b>DEDUÇÕES SOBRE VENDAS</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09D</b>
<b>60</b>	<b>DEDUÇÕES SOBRE VENDAS</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09D</b>
<b>63</b>	<b>IMPOSTOS INCIDENTE S/VENDAS</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09</b>	<b>0,00</b>	<b>411.515,09D</b>
64	ICMS s/Vendas	0,00	3.600,00	0,00	3.600,00D
140	ISS s/ Serviços	0,00	174.268,67	0,00	174.268,67D
446	PIIS	0,00	41.608,27	0,00	41.608,27D
447	COFINS	0,00	192.038,15	0,00	192.038,15D
<b>66</b>	<b>CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>0,00</b>	<b>5.538.158,30</b>	<b>13.365,87</b>	<b>5.524.792,43D</b>
<b>293</b>	<b>CUSTO OBRA</b>	<b>0,00</b>	<b>5.538.158,30</b>	<b>13.365,87</b>	<b>5.524.792,43D</b>
<b>294</b>	<b>CUSTO MOB</b>	<b>0,00</b>	<b>5.730,00</b>	<b>14,27</b>	<b>5.715,73D</b>
296	Alimentação	0,00	5.730,00	0,00	5.730,00D
307	Salários	0,00	0,00	14,27	14,27C
<b>310</b>	<b>CUSTO GGF OBRA</b>	<b>0,00</b>	<b>1.429.697,46</b>	<b>0,00</b>	<b>1.429.697,46D</b>
316	Combustíveis e Lubrificantes	0,00	1.335.811,29	0,00	1.335.811,29D
325	Despesa Contratação	0,00	2.611,14	0,00	2.611,14D
334	Manutenção de Veículos e Equipamentos	0,00	91.275,03	0,00	91.275,03D

**BALANCETE**

Código	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
344	<b>CUSTO MATERIAL APLICADO OBRA</b>	0,00	<b>4.102.730,84</b>	<b>13.351,60</b>	<b>4.089.379,240</b>
345	Aço	0,00	692.436,44	0,00	692.436,440
347	Artefatos de Concreto	0,00	158.599,97	0,00	158.599,970
348	Brita	0,00	15.267,29	0,00	15.267,290
349	Cimento	0,00	1.589.615,00	0,00	1.589.615,000
350	Concreto	0,00	157.885,00	0,00	157.885,000
362	Outros Materiais da Construção Civil	0,00	1.473.264,80	13.351,60	1.459.913,200
363	Pedras / Granitos	0,00	15.662,34	0,00	15.662,340
70	<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	0,00	<b>386.508,08</b>	<b>4.167,58</b>	<b>382.340,500</b>
71	<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	0,00	<b>386.508,08</b>	<b>4.167,58</b>	<b>382.340,500</b>
74	<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	0,00	<b>132.120,90</b>	<b>1.556,44</b>	<b>130.564,460</b>
295	13º Salário	0,00	2.509,93	1.556,44	953,490
448	Férias	0,00	15.255,58	0,00	15.255,580
75	Ordenados e Salários	0,00	114.355,42	0,00	114.355,420
76	<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>	0,00	<b>49.586,42</b>	<b>0,00</b>	<b>49.586,420</b>
77	Previdência Social	0,00	32.159,88	0,00	32.159,880
78	FGTS	0,00	17.426,54	0,00	17.426,540
87	<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>	0,00	<b>204.800,76</b>	<b>2.611,14</b>	<b>202.189,620</b>
91	Combustíveis e Lubrificantes	0,00	86.375,36	0,00	86.375,360
99	Despesas Diversas	0,00	13.451,00	0,00	13.451,000
102	Frete e Carretos	0,00	216,50	0,00	216,500
104	Manutenção de Equipamentos	0,00	10.428,00	0,00	10.428,000
106	Manutenção de Veículos	0,00	10.547,00	0,00	10.547,000
110	Serviços Contratados	0,00	83.122,50	2.611,14	80.511,360
398	Despesas c/ Bens de Natureza Permanente	0,00	660,40	0,00	660,400
112	<b>ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS</b>	0,00	<b>10,45</b>	<b>0,00</b>	<b>10,450</b>
119	<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	0,00	<b>10,45</b>	<b>0,00</b>	<b>10,450</b>
120	<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>	0,00	<b>10,45</b>	<b>0,00</b>	<b>10,450</b>
123	Despesas Bancárias	0,00	10,45	0,00	10,450

Dieferson Branger 008.974.499-32  
 01/01/2021 00:00:00  
 01/01/2021 00:00:00

DIEFERSON BRANGER  
 DIRETOR  
 CPF: 008.974.499-32

SAMURY DE  
 OLIVEIRA 033.752.999-07

SAMURY DE OLIVEIRA  
 Reg. no CRC - SC sob o No. 15C03154804  
 CPF: 033.752.999-07

Assinado de forma digital por SAMURY DE OLIVEIRA 03375299907  
 Data: 2021.06.19 11:38:59-0300



Estado de Santa Catarina

**Município de Fraiburgo****PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0080/2021 – PMF**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE PASSEIOS, DRENAGEM E EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DENTRE OUTROS ITENS NECESSÁRIOS, NA RUA GALA, TRECHO I, LOCALIZADO NO BAIRRO MACIEIRA, NESTA CIDADE DE FRAIBURGO**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2021**

### DECISÃO

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, execução de passeios, drenagem e execução da sinalização viária, dentre outros itens necessários, na Rua Gala, Trecho I, localizado no bairro Macieira, nesta cidade de Fraiburgo, o qual, após a realização da sessão de abertura e julgamento dos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, houve a participação de 2 (duas) empresas, quais sejam: **CONSBRITA LTDA e KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, restando ambas HABILITADAS, conforme se vislumbra da Ata de fls. 157.

Aberto o prazo recursal, a empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI** apresentou tempestivamente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **CONSBRITA LTDA** (fls. 159/166).

Em seu Recurso alega que a empresa **CONSBRITA** não pode ser considerada **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**, e desta forma, ter garantido todos os benefícios dela decorrentes, uma vez que obteve receita bruta operacional no ano/exercício de 2020 acima de 5 milhões, conforme apresentado em outra licitação da qual participou (Município de Videira), contrariando desta forma, a previsão contida no art. 3º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o qual limita em 4.800.000,00 (art. 3º, inc. II, da Lei).

Alegou ainda que no Município de Videira teve a condição de EPP questionada em licitação recente que participou.

Desta forma, requer a procedência do presente Recurso, para afastar a empresa **CONSBRITA** do certame e ainda, por entender restar configurada a tentativa de frustrar a licitação, com esteio nos Acórdãos 568/2017, 1702/2017, 1797/2014, 1104/2014, 2858/2013 e 1607/2013, todos do Plenário do TCU, requer que a mesma seja declarada inidônea para participar de licitações públicas, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.



Estado de Santa Catarina

**Município de Fraiburgo**

Devidamente intimada para apresentação de suas CONTRARRAZÕES (fls. 167/168), a empresa CONSBRITA deixou decorrer "in albis" o prazo legal concedido.

O Recurso veio para julgamento, tendo em vista a manifestação retro do Vice-presidente da CPL. Em suma, é o Relatório. Passo a decidir.

Para análise da situação e julgamento deste Recurso, ressalte-se o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006. Há, nesse normativo, previsão expressa de que compete ao empresário ou sociedade declarar, sob as penas da lei, enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, como se segue (grifei):

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso:

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de mi-



croempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifos nossos)

Ainda nessa linha, acerca da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, importante trazer à tona os itens 19 a 22 do Relatório que embasou o Acórdão 2578/2010-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União declarou a inidoneidade da empresa *Rub Car Ltda.* para licitar e contratar com a Administração Pública por um período de dois anos.

"19. Sobre a questão da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, vale destacar o excerto do artigo "A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007", transcrito a seguir: "Quanto ao critério forma, o referido artigo 11, Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas, a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar."

Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: **Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos.**

**Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02)º**

20. Nesse contexto, caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da IN-DNRC nº 103/2007. Isso porque naquele exercício, conforme devidamente demonstrado no levantamento que motivou a Representação que deu origem ao presente processo, a referida Empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte.

21. A propósito, está reproduzido no quadro anexo o resultado daquele levantamento, onde se constata que, somente em Ordens Bancárias oriundas de órgãos públicos federais, a referida Empresa recebeu, no ano de 2006, R\$ 8.208.294,96 (oito milhões, duzentos e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) e, no de 2007 R\$ 13.625.138,31 (treze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

**22. Contudo, a Interessada, além de omitir-se do dever de atualizar sua condição, de forma a atender ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, mediante o pedido de desenquadramento da situação de EPP previsto na alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007, nos anos de 2007 e 2008, sagrou-se vencedora de licitações restritas à participação de ME e EPP, conforme restou demonstrado no levantamento que deu origem ao presente processo.**

Assim, a empresa, se omitiu do dever de atualizar sua condição, de forma a atender ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, mediante o pedido de desenquadramento da situação de EPP



Estado de Santa Catarina

**Município de Fraiburgo**

previsto na alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007, no ano de 2021.

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, descumpriu o art. 3º, § 9, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007.

Essa omissão está possibilitando à empresa benefícios indevidos específicos de EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da "Certidão Simplificada" (fls. 128), documento que viabilizou sua participação em licitações públicas nesta condição, aliada a emissão de Declaração de próprio punho (fls. 129).

Ainda, o Tribunal de Contas da União também já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, onde se traz a tona o **Acórdão nº 1702/2017** do Plenário do TCU, o qual preceitua: que **"a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz)."** Ou seja, no caso, para caracterizar a fraude, não é necessário que a empresa tenha vencido a licitação ou conquistado alguma vantagem econômica, bastando a prática do ato ilícito e da conduta reprovável. A apresentação de declaração falsa em uma licitação, com o objetivo de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela LC 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das ME e EPP por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.

Por fim, em diligência ao site do Município de Videira, verificou-se também que, conforme aduzido pela empresa Recorrente, a condição de EPP da empresa CONSBRITA que foi questionada, já restou decidida, onde foi determinado o desenquadramento da empresa como EPP e ainda a abertura de Processo Administrativo a fim de averiguar a conduta da mesma (cópias anexas), uma vez que com a juntada do Balanço ficou constatado que no período de 01/01/2020 até 31/12/2020, ela auferiu **R\$ 5.236.431,54**, ultrapassando o limite previsto no art. 3º, inc. II, da LC 123/2006.

Diante do acima exposto, com esteio no Acórdão 1702/2017 do Plenário do TCU, determino a exclusão da empresa CONSBRITA LTDA do certame e, diante da apresentação de Declaração de EPP de próprio punho (fls. 129), nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 aplico-lhe a sanção ali prevista, qual seja: **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Para apuração da conduta na esfera criminal, determino ainda o encaminhamento destes autos, na íntegra, ao Ministério Público Estadual, Federal e à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.



Estado de Santa Catarina

**Município de Fraiburgo**

Outrossim, para prosseguimento do certame, com a abertura do ENVELOPE da PROPOSTA DE PREÇOS da empresa habilitada, designo o dia **12/08/2021 às 14:00 horas.**

Publique-se e Intime-se.

Fraiburgo(SC), 05 de agosto de 2021.

*Rui Carlos Braun*

**RUI CARLOS BRAUN**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

19